

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. JORGE CÔRTE REAL)

Inclui alínea “d” ao § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho prevendo nova hipótese de contratação por prazo determinado para o empregado com mais de sessenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 443.....

.....

§ 2º .....

.....

d) de contratação de empregado com mais de sessenta anos de idade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Se, para os jovens que estão chegando ao mercado de trabalho, não está nada fácil obter uma colocação formal com vínculo empregatício, não se requer esforço intelectual muito intenso para se perceber que o grau de dificuldade se exacerba para os maiores de 60 anos de idade.

Com a crise econômica e a dificuldade de acessar o mercado, são os postos de trabalho informal e mesmo as vagas de estágio (como estagiário só poderá ser contratado se estiver frequentando o ensino regular

em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos quando estiverem estudando) que se mostram como oportunidade para essa mão de obra. Mas são “soluções” isoladas e pontuais, que podem até ter um lado de oportunismo, em que não se precisa “registrar” o trabalhador, subtraindo-se-lhe, assim, direitos trabalhistas e previdenciários.

A realidade é que cada vez mais as empresas estão procurando mão de obra especializada e têm dado preferência para quem tem menos idade. Com este projeto de lei, apresentamos, senão a solução definitiva, pelo menos uma outra via de contratação de trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, na modalidade “contrato por prazo determinado”, como forma de incentivo à geração de novos postos de trabalho, pois o empregador não teria de arcar com os custos de multa (FGTS, em caso de despedida sem justa causa) ou aviso prévio.

Essas as ponderações com as quais esperamos sensibilizar nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL**  
**(PTB/PE)**